



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268427-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMIR GALANTE, são agravados TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME, CANIS MAJORIS LTDA. - ME, MATEUS DAVI PINTO LUCIO e TAWLK TECH PAYMENTS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2268427-94.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
Processo nº 0012493-94.2023.8.26.0004
Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto
Agravante: Ademir Galante
Agravada: GR Discovery

Voto nº 8.123

Agravo de instrumento – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio das contas do Banco BTG Pactual S/A e da BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, até o limite de R\$ 235.626,80 – Impossibilidade – Instituição financeira e corretora de valores que são terceiros que não figuram no polo passivo da lide – Bloqueio havido nos autos que, ademais, recaiu sobre cotas de fundo de investimento e não sobre dinheiro, sendo certo que o BTG, na qualidade de distribuidor não é o responsável pela liquidação das cotas, mas, apenas, pela posterior transferência – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 22 (fls. 679 dos autos principais), que, nos autos de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio das contas do Banco BTG Pactual S/A e da BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., até o limite de R\$ 235.626,80.

Alega o exequente, ora agravante, que todos os prestadores de serviços de um fundo de investimento, incluindo distribuidores, tem a obrigação de cumprir ordens judiciais que recaiam sobre os ativos sob sua responsabilidade, sendo certo que, ao alegar que não possui responsabilidade pela liquidação das cotas, o BTG Pactual desconsidera que, ao receber a ordem de bloqueio, assumiu a

responsabilidade pela custódia desses ativos até que a ordem judicial seja cumprida integralmente, devendo adotar todas as medidas necessárias para converter as cotas em pecúnia.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 46/47). Veio resposta (fls. 54/69).

O agravo, inicialmente, foi distribuído à Colenda 37ª Câmara de Direito Privado, que através da decisão monocrática de fls. 35/44 não conheceu do recurso em razão da incompetência para a apreciação da matéria, determinando sua redistribuição.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/27).

É o relatório.

Conforme se verifica a fls. 443 dos autos da fase de conhecimento, deferido o arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome dos réus, sobreveio a notícia de que foi bloqueada a quantia de R\$ 178.280,62 junto à instituição financeira Banco BTG Pactual sob a rubrica “afetando depósito a prazo”. Consoante esclarecido nos autos principais, trata-se de bloqueio que recaiu sobre cotas de fundo de investimento e não sobre dinheiro, o que impossibilita sua transferência antes da necessária liquidação.

Nos termos do contrato acostado a fls. 573/594 dos autos principais, o BTG figura apenas como distribuidor, e não como administrador ou gestor do fundo, de modo que o pedido de liquidação deve ser direcionado à administradora (a empresa Intra DTVM), para que, posteriormente, o BTG realize a sua transferência. Nesse sentido, precedente envolvendo a mesma instituição financeira e os mesmos executados:

ARRESTO. Bloqueio que incidiu sobre cotas de fundo de investimento, não sobre dinheiro. Necessidade de liquidação. Na qualidade de mero distribuidor, não se exige do BTG a liquidação das cotas, embora seja ele o responsável pela posterior transferência. Conquanto possa ele solicitar o resgate, a própria ordem judicial dirigida à Intra torna o requerimento desnecessário, o que agiliza a providência. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2326189-05.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; J. em 26.04.2024).

Vale destacar que as cotas continuam bloqueadas e poderão ser liquidadas no momento oportuno, não sendo admitido o pedido de penhora de bens de terceiros que não figuram no polo passivo da execução e em face dos quais inexistente título executivo constituído, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido, de igual modo, precedente envolvendo os mesmos devedores e o mesmo Banco:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Cumprimento provisório de sentença. Deferimento de bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária de titularidade de instituições financeiras, distribuidoras de fundo de investimento do qual o executado é cotista. Impossibilidade. Terceiros que não integram a lide. Ausência de título executivo em face dos agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2084202-70.2023.8.26.0000; Rel. Des. Walter Exner;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado; J. em 15.06.2023).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator